



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.000533/2008-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.314 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de junho de 2020  
**Recorrente** GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS AÇO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CURSO DE GRADUAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.  
SÚMULA CARF Nº 149.

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 178/186, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 169/175, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de Contribuição Social Previdenciária incidente sobre auxílio educação, relacionados ao período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004, acrescido de juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito tributário constituído contra Gravia Indústria de Perfilados de Aço Ltda, por, intermédio do Auto-de-Infração Debcad 37.008.522-1, no valor de R\$

3.810,23 (três mil oitocentos e dez reais e vinte e três centavos), consolidado em 02/07/2008, correspondente às contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes à parcela da empresa, incluindo o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal, às fls.29/34, o fato gerador das contribuições sociais, objeto do presente Auto-de-Infração, foi caracterizado pelo pagamento de remuneração sob a forma de auxílio-educação, com o objetivo de financiar os estudos de graduação de nível superior para os trabalhadores empregados, que prestaram serviço à empresa no período de 01/2004 a 12/2004, conforme registros da contabilidade (fl.35).

O Relatório Fiscal também traz a seguintes informações:

- que os valores pagos aos empregados não é alcançado pela isenção constante no artigo 28, parágrafo 9º alínea "t" da Lei nº 8.212, pois o mesmo se restringe à educação básica, nos termos do art. 21, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;

- que os valores, que se caracterizam como pagamento ,em pecúnia em contraprestação por um aumento de produtividade do empregado, revestem-se de natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição dos segurados empregados, com respaldo no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

- que os pagamentos não foram incluídos em folha de pagamento mensal e/ou GFIP.

O procedimento fiscal e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal e nos demais anexos do AI (em especial: DAD — DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO, fls.4/6; DSD — DISCRIMINATIVO SINTÉTICO DE DÉBITO, fls. 07/08; e RL — RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS, fls. 9/11). A fundamentação legal foi exposta no anexo FLD — FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, fls. 12/13.

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi intimado pessoalmente, conforme fl. 2 (04/07/2008) e impugnou (fls. 120/126) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- que a verba destinada ao auxílio-educação não faz parte do salário do empregado, por não ser paga em função do trabalho do profissional, mas, sim, para a sua qualificação;

- que a verba não pode ser considerada salário-indireto, sob pena de desestimular as empresas em proporcionar qualificação aos seus empregados;

- que, embora o Lei 8.212/91 excetue os cursos de nível superior do rol de atividades isentas, tal visão é equivocada e limitada pela ótica do aperfeiçoamento profissional;

- transcreve o inciso II do parágrafo 2º do artigo 458 da CLT, segundo o qual a educação concedida pelo empregador não é considerada salário;

- que a obrigação de formar profissionais de nível é do Estado, que efetivamente não a cumpre, mas, ao contrário, multa e pune a empresa que assim procede, como se proporcionar educação fosse atribuição da empresa, e ainda com ônus;

- que a Receita Federal do Brasil não se importa com o ganho social da instrução superior, já que sua fome arrecadatória a cega para esta realidade;

- que não pode haver duas ou mais penalizações decorrentes do mesmo fato gerador, como ocorreu na presente ação fiscal, quando foram lavrados os autos-de-infração 37.008.522-1, 37.008.523-1, 37.008.524-8, 37.008.525-6, 37.008.526-4;

Requer seja julgada improcedente a presente ação fiscal, declarando-se a nulidade do Auto-de-Infração e respectivo crédito fiscal nele lançado.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 169):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AIOP 37.008.522-1

AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CURSO DE GRADUAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Constitui salário indireto, logo, base de cálculo das contribuições previdenciárias, o auxílio-educação custeado pela empresa em benefício de seus empregados, em desacordo com o disposto no art. 28, parágrafo 9º alínea "t" da Lei n.º 8.212/91.

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 06/03/2009 (fl. 177), apresentou o recurso voluntário de fls. 178/186, alegando em síntese: alega que o auxílio educação não sofre a incidência das Contribuições Previdenciárias e requer a redução das multas, com base na retroatividade benigna.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

### **Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

#### **Não-Incidência de Contribuições Sociais sobre Bolsas de Estudos pagas pela Recorrente aos Segurados que lhe prestam serviços**

Nos termos do disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212 de 1991, para o segurado empregado entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Depreende-se que, em se tratando de utilidades disponibilizadas pela empresa aos obreiros que lhe prestam serviços, sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias dependerá da verificação dos requisitos da onerosidade, retributividade e habitualidade.

Algumas parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no artigo 28, § 9º da Lei n.º 8.212 de 1991. Para a não incidência da contribuição previdenciária, é imprescindível que a verba se enquadre nas hipóteses legais ali enumeradas exaustivamente.

Na alínea "t" do § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário de contribuição os valores relativos a planos educacionais, porém, elencou alguns requisitos a serem cumpridos: devem visar à educação básica; os cursos devem ser vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa; não podem ser utilizados em substituição à parcela salarial e devem ser estendidos a todos os empregados e dirigentes, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:  
(Redação dada pela Lei nº9528, de 10.12.97)

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que **todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo**; (grifo nosso)

O disposto no artigo 28, § 9º, alínea “t” da Lei nº 8.212/91 sofreu alteração em 2011, pela lei nº 12.513/2011 e passou a dispor:

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já vinha caminhando no sentido de acolher o posicionamento de que não haveria incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio educação pago para custear a educação profissional e tecnológica de empregados, estendendo até para o ensino superior e para a pós graduação.

Vale citar que o STJ já vinha exarando este entendimento até por decisão monocrática. Transcrevo a decisão proferida pela Ministra Regina Helena Costa no Recurso Especial 1.634.880/RS (publicada em 11/11/2016), que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional:

Acerca da contribuição previdenciária, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual não incide essa contribuição sobre os valores pagos a título de auxílio-educação. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

(...)

5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo.

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido.

(REsp 1586940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO

**PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula 83/STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Merece destaque o fato de que este Egrégio CARF já analisou a questão diversas vezes e acabou por pronunciar a Súmula CARF nº 149, colocando uma pá de cal no assunto:

**Súmula CARF nº 149**

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Sendo assim, deve prosperar a alegação do recorrente e deve ser dado provimento ao seu recurso.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya